



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 11020.720017/2008-21  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2201-008.487 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 3 de fevereiro de 2021  
**Recorrente** WALTHER BROMBERG  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)**

Exercício: 2005

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE.

A área de florestas nativas enquadra-se como de preservação permanente nos termos da legislação em vigor à época da ocorrência do fato gerador.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para determinar o recálculo do tributo devido considerando uma área de 194,47ha, a título de Área de Preservação Permanente.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Douglas Kakazu Kushiya - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiya, Debora Fofano dos Santos, Savio Salomao de Almeida Nobrega, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente), a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária. Ausente(s) o conselheiro(a) Daniel Melo Mendes Bezerra.

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário da decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, que julgou procedente o lançamento de Imposto Territorial Rural - ITR, acrescido de multa lançada e juros de mora.

Peço vênha para transcrever o relatório produzido na decisão recorrida:

Exige-se do interessado o pagamento do crédito tributário lançado em procedimento fiscal de verificação do cumprimento das obrigações tributárias, relativamente ao ITR, aos juros de mora e à multa por informação inexata na Declaração do ITR — D1TR/2005, no valor total de R\$ 70.790,47, referente ao imóvel rural denominado Gato

Preto, com área total de 349,5ha, com Número na Receita Federal — NIRF 1.891.123-4, localizado no município de Canela - RS, conforme Notificação de Lançamento - NL - de fls. 01 a 06, cuja descrição dos fatos e enquadramentos legais constam das fls. 02 a 04 e 06.

2. Inicialmente, com a finalidade de viabilizar a análise dos dados declarados nos exercícios 2003 a 2005, especialmente a Área de Preservação Permanente — APP e o Valor da Terra Nua — VTN, o declarante foi intimado, com base na legislação pertinente, a apresentar diversos documentos comprobatórios listados no Termo de Intimação de fls. 12 e 13, especificando para cada exercício. Entre os mesmos constam: cópia do Ato Declaratório Ambiental — ADA, do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis — IBAMA; Laudo Técnico emitido por profissional habilitado, relativamente à demonstração de existência da APP conforme enquadramento legal (art. 2º, da lei nº 4.771/1965 — Código Florestal), acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica — ART; Certidão do Órgão Público competente, caso o imóvel, ou parte dele, esteja inserido em área declarada como de Preservação Permanente nos termos do art. 3º, do Código Florestal, acompanhado do Ato do Poder Público que assim a declarou; Matrícula do registro imobiliário, caso exista averbação de Área de Reserva Legal — ARL, Reserva Particular do Patrimônio Natural — RPPN, ou outros tipos de Área de Utilização Limitada — AUL; Termo de Responsabilidade/Compromisso de Averbação de ARL ou Termo de Ajustamento de Conduta; Ato específico do órgão competente federal ou estadual, caso o imóvel ou parte dele tenha sido declarado como Área de Interesse Ecológico e; Laudo Técnico de Avaliação, elaborado por profissional habilitado, acompanhado de ART, com atenção aos requisitos das normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas — ABNT, demonstrando os métodos de avaliação e fontes pesquisadas que levaram à convicção do valor atribuído ao imóvel, com *Grau 2* de fundamentação mínima. Foi informado, inclusive, que, na falta de atendimento à intimação, poderia ser efetuado o lançamento de ofício com o arbitramento do VTN com base nas informações do Sistema de Preços de Terras da Secretaria da Receita Federal — SIPT, conforme a legislação.

3. Foi solicitada prorrogação de prazo de 120 dias, fl. 15, sendo deferido 60 dias, fl. 19. Houve solicitação de mais prorrogação de prazo, 60 dias, fl. 21, que foi deferido parcialmente, 30 dias, mas, somente, para os exercícios de 2004 e 2005, fl. 29.

4. Juntamente com a segunda solicitação de prorrogação, com a carta de fl. 22, foram encaminhados cópia dos seguintes documentos, fls. 23 a 28: procuração, Laudo Técnico de estudo de APP sem seu dimensionamento e/ou identificação, ART, Laudo Agrônomo de 16/02/1983 e, matrícula do imóvel contendo averbação de Termo de Preservação de Floresta sem informar sua dimensão.

5. Com a carta de 20/11/2007, fl. 32, foram encaminhados mais documentos juntados das fls. 33 a 41, os quais são: cópia de parte do Termo de Intimação; cópia do ADA transmitido ao IBAMA, via *Internet*, em 18/11/2007, fl. 34; memorial descritivo provisório e; laudo técnico e ART anteriormente já encaminhados.

6. Nessa carta foi informado, ainda, que estaria sendo providenciado o atendimento integral da solicitação, cujos demais documentos seriam apresentados conforme forem concluídos os estudos relativos.

7. Corno consta dos autos e da Descrição dos Fatos e Enquadramentos Legais, a autoridade fiscal explicou da intimação e dos documentos apresentados em atendimento. Observou que o ADA foi protocolado no IBAMA em 18/11/2007, inclusive com informação de área menor do que da DITR, bem como não haver sido apresentado Laudo de Avaliação conforme estabelecido nas normas da ABNT.

8. Com base nessas constatações, não havendo sido seguidas as exigências contidas no Termo de Intimação, não foi possível utilizar os documentos para comprovar a isenção da APP e o VTN declarado no exercício em pauta.

## Da Impugnação

O contribuinte foi intimado e impugnou o auto de infração, e fazendo, em síntese, através das alegações a seguir descritas:

9. Procedida a glosa da APP e alterado o VTN conforme valor constante da consulta do SIPT, bem como modificados demais dados conseqüentes, foi lavrada a NL, cuja ciência foi dada ao interessado em 30/01/2008, fl. 44.

10. A impugnação foi apresentada em 02/02/2008, fls.46 a 59, na qual o interessado apresentou seus argumentos de discordância, alegando, em resumo, os seguintes:

10.1. Em *Os Fatos* explanou sobre as características florestais da propriedade, tecnicamente comprovadas no Relatório Técnico, cuja conclusão reproduziu parcialmente.

10.2. Frisou que, não obstante a apresentação de laudos técnicos, na Descrição dos Fatos da fiscalização consta que o contribuinte não comprovou a isenção da área declarada a título de APP, bem como a apresentação da certidão da matrícula do imóvel, na qual se encontra averbado o Termo de Preservação de Floresta, foi simplesmente desconsiderada na lavratura da autuação.

10.3. Em *Do direito*, sob os títulos A) *Da possibilidade de comprovação de área de reserva legal sem a averbação em matrícula do imóvel ou apresentação de ADA* e B) *Da necessidade de realização de prova pericial, a fim de comprovar a veracidade das declarações (DIAT) do impugnante* se aprofundou na discordância quanto à exigência do ADA.

10.4. Explanou sobre a avaliação quali-quantitativa do Relatório Técnico; da composição da área com os diversos tipos de florestas; da impossibilidade de desenvolvimento de atividade rural na área; do princípio da legalidade para afirmar que a lei 9.393/1996 não prevê a obrigação de apresentar ADA ou averbação na matrícula.

10.5. Reproduziu jurisprudência do Conselho de Contribuintes que trata da matéria.

10.6. Disse que se mantido o entendimento de que as áreas em questão só seriam consideradas de preservação permanente ou de interesse ecológico após a apresentação de ADA ou averbação na matrícula, pelo mesmo raciocínio estaria, também, o proprietário autorizado a desmatar a área para utilização na atividade rural, eis que não teria qualquer responsabilidade em preservá-la, o que seria, no mínimo, um absurdo, visto que, certamente, estaria praticando crime ambiental.

10.7. Após outros argumentos reforçou o fato de haver provas suficientes da existência de APP, ARL e de Interesse Ecológico e que, não obstante a juntada de laudos e documentos capazes de comprovar o equívoco cometido pelo reconhecimento da totalidade do imóvel como área tributável, se mostra imprescindível a realização de prova pericial no local, a fim de que seja sanada a controvérsia.

10.8. Após outros argumentos a respeito, apresentou os quesitos que entende imprescindíveis, bem como nomeou perito.

10.9. *Requerimento de Procedência*, Ante o exposto, requereu:

a) Seja deferida a produção de prova pericial, a fim de se verificar a real situação do imóvel.

b) Ao final, seja julgada procedente a presente impugnação, com a conseqüente desconstituição da NL.

c) Valor impugnado: A totalidade do tributo e penalidades impostas na NL.

11. Instruiu sua impugnação com a documentação de fls. 60 a 107, os quais são:

procuração; cópia de documento de identificação do procurador; cópia da NL; da matrícula do imóvel; Relatório Técnico para Diagnóstico Ambiental, com diversos mapas em anexo e; cópia da ART.

## Da Decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento

Quando da apreciação do caso, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento julgou procedente a autuação, conforme ementa abaixo (e-fl. 476):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2005

Áreas Isentas - Requisitos de Isenção

A concessão de isenção de ITR para as Áreas de Preservação Permanente - APP e Áreas de Utilização Limitada - AUL, está vinculada à comprovação de suas existências, através de Certidão de Órgão Público competente ou laudo técnico específico para a APP e averbação da AUL na matrícula do imóvel, bem como à regularização das mesmas através do Ato Declaratório Ambiental - ADA, cujo requerimento deve ser protocolado no Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, em até seis meses após o prazo final para entrega da Declaração do ITR. A prova de uma não exclui a necessidade da outra.

Isenção - Hermenêutica

A legislação tributária para concessão de benefício fiscal interpreta-se literalmente, assim, se não atendidos os requisitos legais para a isenção, a mesma não deve ser concedida.

Valor da Terra Nua - VTN - Laudo Técnico

O lançamento que tenha alterado o VTN declarado, utilizando valores de terras constantes do Sistema de Preços de Terras da Secretaria da Receita Federal - SIPT, nos termos da legislação, é passível de modificação somente se, na contestação, forem oferecidos elementos de convicção, embasados em Laudo Técnico, elaborado em consonância com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, que apresente valor de mercado diferente ao do lançamento, relativo ao mesmo município do imóvel e ao ano base questionado.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

### **Do Recurso Voluntário**

O contribuinte, devidamente intimado da decisão da DRJ em 20/07/2010 (fl. 491), apresentou o recurso voluntário (fls. 493/511) alegando: a possibilidade de comprovação de área de reserva legal sem a averbação em matrícula do imóvel ou apresentação de ADA.

Este recurso compôs lote sorteado para este relator em Sessão Pública.

É o relatório do necessário.

### **Voto**

Conselheiro Douglas Kakazu Kushiyama, Relator.

#### **Recurso Voluntário**

O presente Recurso Voluntário foi apresentado no prazo a que se refere o artigo 33 do Decreto n. 70.235/72 e por isso, dele conheço em parte e passo a apreciá-lo.

#### **Da Área de Preservação Permanente**

Antes de entrarmos no mérito da discussão, entendemos por bem citar a legislação de regência:

Lei nº 9.393/96

Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

(...)

II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989;

b) de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas na alínea anterior;

c) comprovadamente imprestáveis para qualquer exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, declaradas de interesse ecológico mediante ato do órgão competente, federal ou estadual;

d) as áreas sob regime de servidão florestal. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

(...)

§ 7º A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas "a" e "d" do inciso II, § 1º, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001) (Revogada pela Lei nº 12.651, de 2012)

Lei nº 6.338/81

Art. 17-O. Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental - ADA, deverão recolher ao IBAMA a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei nº 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria. (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)

§ 1º-A. A Taxa de Vistoria a que se refere o caput deste artigo não poderá exceder a dez por cento do valor da redução do imposto proporcionada pelo ADA. (Incluído pela Lei nº 10.165, de 2000)

§ 1º A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é **obrigatória**. (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)

(...)

§ 5º Após a vistoria, realizada por amostragem, caso os dados constantes do ADA não coincidam com os efetivamente levantados pelos técnicos do IBAMA, estes lavrarão, de ofício, novo ADA, contendo os dados reais, o qual será encaminhado à Secretaria da Receita Federal, para as providências cabíveis. (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)

Decreto nº 4.382/2002 (Regulamento do ITR)

Art. 10. Área tributável é a área total do imóvel, excluídas as áreas (Lei nº 9.393, de 1996, art. 10, § 1º, inciso II):

I - de preservação permanente (Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965 - Código Florestal, arts. 2º e 3º, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989, art. 1º);

II - de reserva legal (Lei nº 4.771, de 1965, art. 16, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, art. 1º);

III - de reserva particular do patrimônio natural (Lei n.º 9.985, de 18 de julho de 2000, art. 21; Decreto n.º 1.922, de 5 de junho de 1996);

IV - de servidão florestal (Lei n.º 4.771, de 1965, art. 44-A, acrescentado pela Medida Provisória n.º 2.166-67, de 2001);

V - de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas nos incisos I e II do caput deste artigo (Lei n.º 9.393, de 1996, art. 10, § 1º, inciso II, alínea "b");

VI - comprovadamente imprestáveis para a atividade rural, declaradas de interesse ecológico mediante ato do órgão competente, federal ou estadual (Lei n.º 9.393, de 1996, art. 10, § 1º, inciso II, alínea "c").

(...)

§ 3º Para fins de exclusão da área tributável, as áreas do imóvel rural a que se refere o caput deverão:

I - ser obrigatoriamente informadas em Ato Declaratório Ambiental - ADA, protocolado pelo sujeito passivo no Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, nos prazos e condições fixados em ato normativo (Lei n.º 6.938, de 31 de agosto de 1981, art. 17-O, § 5º, com a redação dada pelo art. 1º da Lei n.º 10.165, de 27 de dezembro de 2000);

IN SRF 256/2002

Art. 14. São áreas de interesse ecológico aquelas assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, que:

I - se destinem à proteção dos ecossistemas e ampliem as restrições de uso previstas para as áreas de preservação permanente e de reserva legal; ou

II - sejam comprovadamente imprestáveis para a atividade rural.

Parágrafo único. Para fins do disposto no inciso II, as áreas comprovadamente imprestáveis para a atividade rural são, exclusivamente, as áreas do imóvel rural declaradas de interesse ecológico mediante ato específico do órgão competente, federal ou estadual.

Nos termos da legislação acima mencionada, verifica-se a necessidade da apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA) emitido pelo IBAMA, mais especificamente: o Decreto n.º 4.382/2002, assim como a IN 256/2002, exigem a informação das áreas excluídas de tributação através do ADA. A apresentação deste documento tornou-se obrigatória, para efeito de redução de valor a pagar de ITR, com o §1º do art. 17-O da Lei n.º 6.938/81.

Este Egrégio CARF já se pronunciou sobre este assunto diversas vezes, sendo que culminou com a edição da Súmula CARF n.º 41:

Súmula CARF n.º 41

A não apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA) emitido pelo IBAMA, ou órgão conveniado, não pode motivar o lançamento de ofício relativo a fatos geradores ocorridos até o exercício de 2000. (Vinculante, conforme Portaria MF n.º 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Sendo assim, após o exercício de 2000 era obrigatória a apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA).

Por outro lado, a exigência de ADA para reconhecimento de isenção para áreas de preservação permanente, de reserva legal e sujeitas ao regime de servidão ambiental, para fatos geradores anteriores à vigência da Lei 12.651/2012, foi tema de manifestação da Procuradoria da

Fazenda Nacional, em que estão dispensados de contestação e recorrer, bem como recomendada a desistência dos já interpostos, nos termos do Art. 2º, V, VII e §§ 3º a 8º, da Portaria PGFN nº 502/2016, nos termos abaixo:

1.25 - ITR

*a) Área de reserva legal e área de preservação permanente*

Precedentes: AgRg no Ag 1360788/MG, REsp 1027051/SC, REsp 1060886/PR, REsp 1125632/PR, REsp 969091/SC, REsp 665123/PR, AgRg no REsp 753469/SP e REsp nº 587.429/AL. Resumo: O STJ entendeu que, por se tratar de imposto sujeito a lançamento que se dá por homologação, dispensa-se a averbação da área de preservação permanente no registro de imóveis e a apresentação do Ato Declaratório Ambiental pelo Ibama para o reconhecimento das áreas de preservação permanente, de reserva legal e sujeitas ao regime de servidão ambiental, com vistas à concessão de isenção do ITR. Dispensa-se também, para a área de reserva legal, a prova da sua averbação (mas não a averbação em si) no registro de imóveis, no momento da declaração tributária. Em qualquer desses casos, se comprovada a irregularidade da declaração do contribuinte, ficará este responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa.

OBSERVAÇÃO 1: Caso a matéria discutida nos autos envolva a prescindibilidade de averbação da reserva legal no registro do imóvel para fins de gozo da isenção fiscal, de maneira que este registro seria ou não constitutivo do direito à isenção do ITR, deve-se continuar a contestar e recorrer. Com feito, o STJ, no EREsp 1.027.051/SC, reconheceu que, para fins tributários, a averbação deve ser condicionante da isenção, tendo eficácia constitutiva. Tal hipótese não se confunde com a necessidade ou não de comprovação do registro, visto que a prova da averbação é dispensada, mas não a existência da averbação em si.

OBSERVAÇÃO 2: A dispensa contida neste item não se aplica para as demandas relativas a fatos geradores posteriores à vigência da Lei nº 12.651, de 2012 (novo Código Florestal).

OBSERVAÇÃO 3: Antes do exercício de 2000, dispensa-se a exigência do ADA para fins de concessão de isenção de ITR para as seguintes áreas: Reserva Particular do Patrimônio Natural – RPPN, Áreas de Declarado Interesse Ecológico – AIE, Áreas de Servidão Ambiental – ASA, Áreas Alagadas para fins de Constituição de Reservatório de Usinas Hidrelétricas e Floresta Nativa, com fulcro na Súmula nº 41 do CARF.

Deve-se ressaltar que a própria Procuradoria, que é, em última análise, tem a capacidade postulatória para recorrer ou não de uma decisão desfavorável, não apresentará recurso ou contestação, em termos da celeridade e do princípio da verdade material é que aplica-se o disposto na Portaria PGFN nº 502/2016.

Sendo assim, para a área de preservação permanente, deve haver laudo técnico ou outro documento apto a atestar que a área de fato existe. Laudo técnico apresentado às fls. 406/472 e ART – Anotação de Responsabilidade Técnica (fl. 473). e laudo pericial apresentado fls. 188/242. – fl. 189:

**Tabela 04- Quantificação das classes temáticas de interesse.**

CLASSE	Área (ha)
Banhados	50,58
Drenagens	94,93
Nascentes	14,58
Declividade acima do permitido pelo código florestal	123,10
Soma geral das APP's descontadas as intercessões	194,47
Área total da propriedade	375,71

Constou da decisão recorrida o seguinte trecho:

47. Passando-se à situação concreta, a documentação apresentada pelo impugnante à fiscalização não se mostrou eficaz para considerar como isentas as áreas de floresta, pois, além de não constar de laudo eficazmente elaborando, especificando os tipos de APP de acordo com o código floresta, sua dimensão, entre outras características, o ADA foi protocolado de forma intempestiva para os exercícios em pauta, aliás, após o início do procedimento fiscal e, ainda, informando dimensão de APP inferior ao constante da DITR. Quanto à ARL, além de não haver sido informada na DITR, a averbação na matrícula do imóvel não informa a dimensão da área, muito menos o teor do Termo de Responsabilidade.

48. Com a impugnação foi apresentado Relatório Técnico para Diagnóstico Ambiental. Porém, embora com apresentação esmerada, este documento demonstra alguma inconsistências nos dados.

49. Enquanto na DITR e na matrícula consta a Área Total do Imóvel — ATI com 249,5ha, na introdução do trabalho técnico se menciona 350,0ha e quando do demonstrativo da distribuição das áreas o total geral atinge 375,7171ha, destacando a soma de 194,47ha de APP, fls. 90 e 92. Este fato, por si só, não seria empecilho para considerar os 194,4ha de APP, pois, possivelmente a diferença de ATI seria questão de atualização na matrícula do imóvel com base nesse atual levantamento. Esta diferença, inclusive, em respeito à vedação do *reformatio in pejus*, julgamento com prejuízo ao impugnante, nesta fase de julgamento não será considerada.

50. Apesar de o Relatório Técnico demonstrar parcialmente a APP declarada, o ADA, como reiteradamente dito, está intempestivo para os exercícios em pauta.

51. Em razão disso, essas áreas não deveriam estar declaradas como isentas, pois, não estavam amparadas para essa concessão, fato que configura declaração incorreta.

A área coberta por florestas nativas, primárias ou secundárias em estágio médio ou avançado de regeneração, à época do antigo Código Florestal (Lei nº 4.771/1965), englobava tais áreas como área de preservação permanente.

Nos termos do disposto o artigo 2º da Lei nº 4.771/1965:

Art. 2º Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas:

Sendo assim, deve ser reconhecida soma geral de 194,47ha, como área de preservação permanente.

### Conclusão

Diante do exposto, conheço do recurso voluntário e dou-lhe parcial provimento para reconhecer a área de 194,47ha, como área de preservação permanente.

(documento assinado digitalmente)

Douglas Kakazu Kushiya